



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO
EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 4º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da PEC nº 45, de 2019:

“Art.12

.....

§4º

I – se aplica aos titulares de benefícios onerosos referentes ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, sem prejuízo de ulteriores prorrogações, renovações ou migrações para outros programas ou benefícios observados o prazo estabelecido no caput e, se aplicável, a exigência de registro e depósito estabelecida pelo art. 3º, I, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício, bem como aos titulares de projetos abrangidos pelos benefícios a que se refere o art. 19 desta Emenda Constitucional;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 45, de 2019, denominada de “reforma tributária”, recentemente aprovada na Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado Federal sob a relatoria do Nobre Senador Eduardo Braga, prevê a criação do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) em substituição ao ICMS e outros tributos. A referida PEC pretende estabelecer um período de transição de 4 anos, o qual ocorrerá entre 2029 a 2032, situação essa que promove a coexistência de ambos



os tributos (IBS e ICMS). Ao longo deste período haverá uma redução gradual do ICMS e sua substituição, também gradual pelo IBS até a extinção do ICMS a partir de 2033, denominado “período de transição”.

Desta forma, no decorrer deste período de transição, os incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos pelos entes subnacionais poderão ser mantidos até 2032, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Visto a vedação expressa para concessão de novos incentivos no âmbito do IBS, bem como, os relativos ao ICMS no curso do período de transição, foi estabelecido pelo legislador no art. 12 da PEC, mecanismo de proteção à perda gradual dos incentivos fiscais ao ICMS, decorrente da também gradual substituição pelo IBS neste período.

Assim, os contribuintes detentores de benefícios fiscais ou financeiros-fiscais onerosos faram jus a uma compensação destas perdas pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais (FCBF).

No entanto, a mencionada compensação pelo FCBF aos contribuintes de ICMS no período de transição está condicionada, pela redação atual do inciso I do § 4º do art. 12 da PEC, ao fato da concessão do incentivo fiscal ter ocorrido até 31 de maio de 2023.

Desta feita, no sentido de corrigir eventuais distorções o Nobre relator Senador Eduardo Braga acatou os argumentos trazidos nas Emendas n.ºs 294 e 402, do Senador Fernando Farias e outros, adicionando ao texto as expressões “renovação ou prorrogação”, como forma de garantir maior isonomia no tratamento tributário.

É neste mesmo contexto que a presente proposta de emenda tem como objetivo acrescer ao texto atual a seguinte expressão “ou migrações para outros programas ou benefícios”, com vistas a preservar a mesma isonomia dada as hipóteses de renovação ou prorrogação.

Tal medida visa apenas resguardar aos titulares de benefícios onerosos concedidos até 31 de maio de 2023 que por ventura se encontrem em fase de transição o direito compensar as perdas dos incentivos durante período de transição pelo FCBF.



Vide situação do Estados de Goiás, cujos beneficiários dos programas FOMENTAR e PRODUZIR estão em processo de migração para o atual programa de incentivos fiscais PROGOIAS, ambos convalidados pela Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Do ponto de vista prático, os titulares de benefícios onerosos concedidos até 31 de maio de 2023 enquadrados nos programas FOMENTAR e PRODUZIR que vierem a migrar para o programa PROGOIAS, com base na atual redação dada ao inciso I do § 4º do art. 12 da PEC, não faram jus as compensações pelo FCBF, gerando assim uma distorção ao criar uma situação anti-isonômica para os contribuintes que estão em posições rigorosamente equivalentes.

Ademais, entendemos que o legislador ao propor a redação do inciso I do § 4º do art. 12 da PEC, pretendeu firmar que apenas os detentores de incentivos fiscais em 31 de maio de 2023, preservadas as prorrogações, renovações, mas também as situações em que ocorram migrações entre programas que se encontram devidamente convalidados pela Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e em vigor nos respectivos entes federados.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

